



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.406 - SP (2016/0258544-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : HENRIQUE GONCALVES SANCHES
ADVOGADO : HENRIQUE GONÇALVES SANCHES - SP182797
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIA HOLANDA BARRETTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.
3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
4. *In casu*, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto, com a a paciente e o corréu foram apreendidos 321,9 gramas de maconha, divididos em um tijolo prensado grande, outro pequeno e o restante em um saco plástico com diversas pequenas porções, além de uma balança de precisão e pequenos sacos plásticos próprios para embalar individualmente a droga. Ademais, o celular da paciente continha diversas mensagens de texto, nas quais ela negociava valores, quantidades e entregas do entorpecentes com compradores, inclusive na Universidade Mackenzie. Tais circunstâncias, aliadas ao fato de que a traficância era realizada nas dependências de estabelecimento de ensino, justificam a segregação cautelar da paciente, consoante pacífico entendimento desta Corte.
5. O fato de a paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.406 - SP (2016/0258544-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : HENRIQUE GONCALVES SANCHES
ADVOGADO : HENRIQUE GONÇALVES SANCHES - SP182797
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIA HOLANDA BARRETTO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **JULIA HOLANDA BARRETTO** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - Tráfico de drogas - Associação para o tráfico - Revogação da prisão preventiva - Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção do paciente no cárcere - Despacho suficientemente fundamentado - Insuficiência de imposição de medidas cautelares diversas da prisão - Ordem denegada." (e-STJ, fl. 14)

Colhe-se dos autos que a paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta que: **a)** "trata-se de paciente com apenas 18 anos de idade é primária e sem qualquer antecedente criminal qualquer, comprovou por meio de documentos que possui residência fixa e exercia ocupação lícita à época da prisão" (e-STJ, fl. 4); **b)** " não há qualquer risco à instrução criminal porque esta encontra-se praticamente encerrada, inclusive com a paciente já interrogada, aguardando-se apenas a juntada de documentos requeridos por terceiro denunciado" (e-STJ, fl. 4); **c)** "não há que se falar em risco à aplicação da lei penal porque a paciente poderá cumprir pena alternativa à prisão em caso de eventual procedência da ação penal" (e-STJ, fl. 4); **d)** "a quantidade da droga denunciada nos autos, por si só, não pode ser tida como fundamentação suficiente para a manutenção da prisão processual, máxime quando se tratar apenas de um pedaço de maconha prensada, representando 321,9 gramas, a qual fora encontrada numa residência ocupada por pessoas confessas no consumo da droga" (e-STJ, fl. 7).

Pleiteia a revogação da prisão preventiva da paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 73).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 157-163).

Consoante informações prestadas às fls. 94-153, verifica-se que, em 18.6.2016, a paciente foi condenada à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, por infração aos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, III, todos da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe vedado o recurso em liberdade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.406 - SP (2016/0258544-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : HENRIQUE GONCALVES SANCHES
ADVOGADO : HENRIQUE GONÇALVES SANCHES - SP182797
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIA HOLANDA BARRETTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.
3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
4. *In casu*, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto, com a a paciente e o corréu foram apreendidos 321,9 gramas de maconha, divididos em um tijolo prensado grande, outro pequeno e o restante em um saco plástico com diversas pequenas porções, além de uma balança de precisão e pequenos sacos plásticos próprios para embalar individualmente a droga. Ademais, o celular da paciente continha diversas mensagens de texto, nas quais ela negociava valores, quantidades e entregas do entorpecentes com compradores, inclusive na Universidade Mackenzie. Tais circunstâncias, aliadas ao fato de que a traficância era realizada nas dependências de estabelecimento de ensino, justificam a segregação cautelar da paciente, consoante pacífico entendimento desta Corte.
5. O fato de a paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Cumpre destacar ainda que, de acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva (RHC 56.073/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 25/08/2015; HC 307.754/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de 21/05/2015).

In casu, a sentença não inovou nas razões utilizadas para justificar a manutenção da custódia provisória, permanecendo inalterados os fundamentos da decisão objeto deste *habeas corpus*.

Passa-se, portanto, à análise da impetração, a fim de se verificar se há flagrante ilegalidade a justificar a concessão de ordem, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, a custódia cautelar da paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Flagrante formalmente em ordem.

Objetivamente, o crime de tráfico comporta conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Subjetivamente, há indícios de autoria e materialidade nos autos da prisão em flagrante. A quantidade de entorpecente apreendida é grande, o que demonstra gravidade na conduta criminosa.

Ademais, o crime imputado aos réus é de extrema gravidade, causa intranquilidade social, sendo, de rigor, a necessidade de severa repressão, como forma de garantia da ordem pública.

Assim, CONVERTO a prisão em flagrante dos indiciados em prisão preventiva." (e-STJ, fl. 20)

Extrai-se, ainda, da denúncia:

"Consta do incluso inquérito policial que no dia 24 de março do corrente ano, por volta das 18:15 h, na Rua Paim, 201, apto. 210, Bela Vista, nesta cidade, LEANDRO DE ALMEIDA PEREIRA, qual. a fls. 9; e JULIA HOLANDA BARRETTO. qual. a fls. 8, associados previamente para a prática de tráfico de drogas, inclusive nas dependências ou imediações de estabelecimento de ensino, guardaram 321,9 g de maconha, droga causadora de dependência física e psíquica relacionada na Portaria SVS/MS 344/98 (cf. auto de fls. 17 e laudo de fls. 22), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo se apurou, Leandro adquiria e fracionava maconha, e Julia se encarregava de negociar e entregar as porções aos compradores.

Assim, ambos mantinham no apartamento de Leandro 321.9 g de maconha, divididos em um tijolo prensado grande, outro pequeno, e o restante em um saco plástico com várias porções, sem licença prévia da autoridade competente (art. 31 da Lei n. 11.343/06), para fornecimento a consumo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de uma balança de precisão e 33 pequenos sacos plásticos próprios para a embalagem de porções individuais da droga.

Em diligências referentes a fato tratado em outro feito, uma equipe da Força Tática da Polícia Militar soube que Leandro adquiriria um quilo de maconha nas proximidades da esquina entre as ruas Conselheiro Ramalho e Conselheiro Carrão, Bela Vista, nesta cidade. Os policiais o abordaram no local e, em revista pessoal, encontraram R\$ 716,00. Interpelado, o indiciado admitiu que o dinheiro se destinava a compra de maconha e que mantinha a mesma droga na sua residência.

Franqueado o acesso ao imóvel e segundo indicação do próprio Leandro, a equipe localizou a maconha dentro de uma geladeira e, em uma cômoda ao lado, a balança de precisão e as embalagens vazias para o fracionamento da droga em porções individuais.

Durante a diligência, Julia chegou. Já na Delegacia de Polícia, o celular da indiciada foi desbloqueado, quando se constataram diversas mensagens de texto através do aplicativo WhatsApp, nas quais ela negocia valores, quantidades e entregas do entorpecente com compradores, inclusive na Universidade Mackenzie.

Em auto de prisão em flagrante, Julia admitiu que negociava droga a pedido de Leandro. Este, contudo, admitiu a posse da maconha, mas alegou que se destinava a consumo pessoal." (e-STJ, fls. 8-9)

Conforme consignado, com a paciente e o corréu foram apreendidos 321,9g (trezentos e vinte e um gramas e nove decigramas) de maconha, divididas em um tijolo prensado grande, outro pequeno e o restante em um saco plástico com diversas pequenas porções, além de uma balança de precisão e pequenos sacos plásticos próprios para embalar individualmente a droga. Ademais, no celular da paciente haviam diversas mensagens de texto, nas quais ela negociava valores, quantidades e entregas de entorpecentes com compradores, inclusive na Universidade Mackenzie.

Tais circunstâncias, aliadas ao fato de que a traficância era realizada nas dependências de estabelecimento de ensino, justificam a segregação cautelar da paciente, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela quantidade da droga encontrada em seu poder (93 invólucros plásticos contendo maconha, pesando aproximadamente 118, 43 gramas), bem como a apreensão de uma balança de precisão, pressupondo sua dedicação ao tráfico e ressaltando a necessidade de cessar a atividade criminosa.

Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 376.453/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido em seu poder (meio tijolo de maconha com peso superior a 300 gramas), e petrechos como balança de precisão e cadernos com anotações da atividade ilícita.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 368.699/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016)

Ademais, o fato de a paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0258544-0

HC 373.406 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034815020168260635 20160000579195 2078016752016 20780167520168260000
26802016 34812016 34815020168260635

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HENRIQUE GONCALVES SANCHES
ADVOGADO	: HENRIQUE GONÇALVES SANCHES - SP182797
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIA HOLANDA BARRETTO (PRESO)
CORRÉU	: LEANDRO DE ALMEIDA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.